

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS**

**Processo n. 5000052-82.2014.8.21.0090**

**MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA.**, representada por sua Administradora Judicial nomeada, **SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no Evento 606, apresentar **MANIFESTAÇÃO SANEADORA**, mediante a qual comunica as providências iniciais adotadas e formula os requerimentos necessários ao regular prosseguimento da falência, nos termos que seguem.

Inicialmente, a **Administração Judicial ratifica sua aceitação e permanência no encargo, para o qual já prestou o compromisso juntado no Evento 460.**

Em cumprimento ao item A.1 da decisão do Evento 606, informa os **canais funcionais destinados ao atendimento dos credores e à disponibilização das publicações relativas à presente falência:**

**Telefone:** (51) 3381-1500 e (51) 8164-0857

**E-mail:** admjudicial@scaaj.com.br

**Site:** <https://scaaj.com.br>

As informações acima permanecerão disponíveis aos credores e demais interessados durante o curso da falência, sem prejuízo de sua atualização caso sobrevenha qualquer alteração nos canais funcionais da Administração Judicial.

**I. DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, §2º, DA LEI N. 11.101/2005**

Em atendimento ao item A.2 da decisão, a **Administração Judicial informa que está promovendo a conferência dos credores que peticionaram nos autos, mediante a verificação individual de seu cadastramento como interessados no sistema Eproc e da regularidade dos respectivos instrumentos de representação.**

Considerando a necessidade de revisar as manifestações apresentadas, os eventos em que foram protocoladas, os instrumentos de mandato e a situação cadastral de cada credor, **requer-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do levantamento completo, com a individualização das providências eventualmente**

**necessárias ao cadastramento dos interessados ou à regularização de sua representação processual.**

Quanto à publicação da relação de credores, a Administração Judicial compreende a cautela que orientou a determinação constante do item 3 da decisão do Evento 606. O histórico processual, contudo, apresenta particularidade que, respeitosamente, se submete à apreciação deste MM. Juízo.

**Com efeito, a decisão do Evento 462 já havia reconhecido o encerramento do prazo de quinze dias fixado no Evento 407 para apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administração Judicial, determinando o exame dos documentos recebidos e a posterior apresentação da minuta do edital contendo a relação consolidada prevista no art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.**

#### VI. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

*Expirado o prazo de 15 (quinze) dias fixado na decisão do Evento 407 para a apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administração Judicial, esta deverá agora proceder à análise de toda a documentação recebida. Vários credores já comprovaram nos autos o envio de suas solicitações via e-mail, o que demonstra a regularidade do procedimento.*

*Findo o trabalho de verificação dos créditos, a Administração Judicial deverá publicar o edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo sua relação de credores. A partir da publicação desse edital, os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, ao juiz, impugnação contra a relação de credores, conforme estabelece o artigo 8º da mesma lei.*

*Portanto, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo a minuta do edital contendo a relação de credores consolidada, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, para fins de publicação.*

Em cumprimento àquela determinação, a Administração Judicial analisou as manifestações e os documentos constantes dos autos, bem como as comunicações e informações encaminhadas pelos credores ao endereço eletrônico disponibilizado para essa finalidade. **O trabalho culminou na elaboração da relação apresentada no Evento 527, ora reapresentada em versão atualizada.**

Embora a relação ainda não tenha sido publicada, a atividade material de verificação dos créditos foi desenvolvida. Sua reabertura integral importaria a repetição de diligências já realizadas, ao passo que a publicação da relação assegurará aos

legitimados o exercício da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações retardatárias disciplinadas pelo art. 10.

Diante disso, **a Administração Judicial apresenta minuta atualizada do edital e submete à consideração de Vossa Excelência o aproveitamento da verificação administrativa já realizada, com a publicação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e a abertura do prazo previsto no art. 8º.**

Sem prejuízo, caso Vossa Excelência entenda necessária a observância da sequência estabelecida na decisão do Evento 606, mediante a prévia publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e a abertura de novo prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, a Administração Judicial promoverá, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequação das providências e a apresentação da respectiva minuta.

Na relação anexa, o crédito tributário comunicado pelo Município de Paráí/RS no Evento 518 foi indicado, para fins de publicidade, pelo valor certificado de R\$ 36.454,23, atualizado até 05/02/2025 e originário da Execução Fiscal n. 5004014-35.2022.8.21.0090. Sua atualização, classificação e inclusão definitiva no Quadro-Geral de Credores permanecerão submetidas ao incidente previsto no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005.

## **II. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS EM ATENÇÃO À DECISÃO DO EVENTO 606**

A decisão do Evento 606 determinou a distribuição de incidente de prestação de contas vinculado à falência. A Administração Judicial esclarece, contudo, que ainda não foram realizadas, no exercício do encargo, movimentações financeiras da Massa passíveis de prestação de contas, de modo que a imediata instauração do incidente resultaria na formação de autos sem lançamentos, pagamentos ou operações financeiras a serem demonstrados.

**Por essa razão, submete à apreciação de Vossa Excelência a possibilidade de que a distribuição seja diferida até a realização a primeira movimentação financeira da Massa Falida, ocasião em que o incidente será prontamente instaurado.**

A decisão também determinou que o saldo de honorários devido à Administração Judicial pelo trabalho desenvolvido durante a recuperação judicial fosse inserido entre os créditos extraconcursais, limitado às parcelas vencidas até a decretação da falência e apurado em conformidade com o acordo referido no Evento 549.

Em cumprimento à determinação, a Administração Judicial apresenta memória de cálculo do saldo remanescente. A remuneração foi fixada no montante global de R\$ 167.500,00 e os pagamentos realizados totalizaram R\$ 38.015,60, resultando em saldo nominal de R\$ 129.484,40.

Considerando o vencimento da última parcela em 17/04/2016, conforme a sequência mensal estabelecida no aditivo e o demonstrativo dos pagamentos realizados, o saldo remanescente foi corrigido pelo IGP-M a partir daquela data até 19/05/2025, quando decretada a falência.

**Conforme demonstrado na memória de cálculo anexa, o saldo atualizado corresponde a R\$ 247.186,50, cuja anotação se requer como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005.**

Também permanece pendente de apreciação o pedido formulado pelo Espólio de Brás Francisco Putti no Evento 524. O crédito, oriundo do Processo n. 5000155-79.2020.8.21.0090, foi reconhecido pela Administração Judicial no Evento 513 como extraconcursal, no valor de R\$ 70.000,00, e posteriormente indicado na relação do Evento 527 entre os créditos enquadrados no art. 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005.

Considerando a natureza extraconcursal já reconhecida pela Administração Judicial e a inexistência atual de recursos disponíveis, não há oposição à reserva de R\$ 70.000,00 sobre o produto da futura realização do ativo. O pagamento deverá, contudo, observar a ordem estabelecida pelo art. 84 da Lei n. 11.101/2005 e a efetiva disponibilidade financeira da Massa.

A Administração Judicial informa, ainda, que encaminhou a decisão do Evento 606, com força de ofício, e o respectivo termo de compromisso aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Casca/RS e David Canabarro/RS, para obtenção das certidões de protesto vinculadas aos CNPJs n. 06.101.236/0001-09 e n. 06.101.236/0002-81.

O Tabelionato de David Canabarro/RS confirmou o recebimento da solicitação e da documentação encaminhada. O Tabelionato de Casca/RS, por sua vez, informou que, em razão da sede da Falida estar localizada no Município de Paraí/RS, a emissão da certidão competiria ao Tabelionato de Protesto daquela localidade, fornecendo, inclusive, seus dados de contato.

Diante da informação, a Administração Judicial encaminhou a solicitação ao Tabelionato de Protesto de Paraí/RS. Permanecem pendentes, portanto, as certidões a serem expedidas pelos Tabelionatos de Paraí/RS e David Canabarro/RS, que serão juntadas aos autos tão logo disponibilizadas.

### III. DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E À REALIZAÇÃO DO ATIVO

Conforme certificado no Evento 509, o representante da Falida, Nélvio Vitor Paludo, compareceu à unidade judicial da Comarca de Casca/RS e entregou os documentos que lhe haviam sido solicitados. A certidão, contudo, não individualizou a natureza, a quantidade ou o período a que se refere o material recebido, que, por se tratar de documentação física, não acompanhou a posterior redistribuição eletrônica do processo.

**Como o acesso ao material é indispensável à identificação dos registros disponíveis e à realização do exame contábil, requer-se que seja solicitada à Vara Judicial da Comarca de Casca/RS sua remessa integral a este Juízo, com posterior disponibilização à Administração Judicial e ao profissional contábil. Caso inexistir inventário, requer-se que a unidade de origem certifique, na medida do possível, a quantidade e a identificação externa dos volumes encaminhados.**

Para a análise da documentação e elaboração do laudo necessário à apuração das causas e circunstâncias que conduziram à falência, **a Administração Judicial contactou o contador Marco Aurélio Trindade da Rosa, CRC/RS n. 56.806/O-2, que manifestou disponibilidade para assumir o encargo e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 12.000,00 (DOC ANEXO).**

Considerando a necessidade de exame técnico da escrituração e dos demais documentos a serem disponibilizados, **requer-se a nomeação do referido profissional, com a fixação de seus honorários no valor proposto**, a serem satisfeitos conforme a disponibilidade financeira da Massa e as condições estabelecidas por este MM. Juízo.

Nos Eventos 527 e 538, **a Administração Judicial também indicou Norton Jochims Fernandes para atuar na futura realização dos ativos arrecadados**, especialmente do imóvel matriculado sob o n. 17.644 perante o Registro de Imóveis de Casca/RS.

**Diante da necessidade de avançar nas providências de avaliação e alienação, reitera-se a indicação formulada, com o pedido de nomeação de Norton Jochims Fernandes para conduzir a avaliação e os futuros atos de alienação judicial dos bens da Massa Falida**, o qual já esteve visitando o local e fazendo uma prévia do valor venal, em aproximadamente R\$1.615.000,00 (um milhão seiscentos e quinze mil reais), a ser confirmado mediante nomeação oficial.

### IV. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA MASSA E DA IDENTIFICAÇÃO DE DIREITOS E ATIVOS

A Administração Judicial realizou levantamento preliminar das ações judiciais em que a Falida ou a Massa Falida figuram como parte e já está promovendo, nos processos em que ainda não se encontra regularmente habilitada, a juntada do termo de compromisso do Evento 460 e o requerimento de seu cadastramento para fins de representação processual.

As ações identificadas no Relatório Circunstanciado de Falência, em tramitação perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, estão sendo individualmente revisadas para definição das medidas necessárias à preservação dos interesses da Massa.

Especificamente **quanto à Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n. 5000083-05.2014.8.21.0090, ajuizada pela Administradora de Consórcio Spengler Ltda. e relacionada ao veículo VW/Saveiro, placa IPD0477, verifica-se que a suspensão anteriormente determinada foi levantada e retomadas as diligências destinadas à localização e apreensão do bem.**

As medidas realizadas até o momento não permitiram sua localização. A Administração Judicial, já cadastrada naqueles autos, acompanhará o prosseguimento da demanda e comunicará a este Juízo eventual localização ou apreensão do veículo.

O levantamento também compreende os processos relacionados aos CNPJs da matriz e da filial, a existência de depósitos judiciais e as pretensões creditórias da Massa. Até o momento, foram identificadas, entre outras, a Ação Indenizatória n. 5000596-55.2023.8.21.0090, promovida contra CVI Refrigerantes Ltda. (sucédida por SPAL- nova denominação), e o Cumprimento de Sentença n. 5003896-88.2024.8.21.0090, movido contra Joel Dorigan.

**Eventuais resultados patrimonialmente relevantes serão oportunamente comunicados ao Juízo, com a adoção das providências necessárias à arrecadação dos valores ou direitos identificados.**

## **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- A) sejam anotados os canais funcionais informados no preâmbulo e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do levantamento individualizado dos credores que peticionaram nos autos, com a indicação de sua situação cadastral, da regularidade da**

respectiva representação processual e das providências eventualmente necessárias;

- B) seja apreciada, à luz das particularidades do caso concreto, a sugestão de aproveitamento da verificação administrativa já realizada pela Administração Judicial, determinando-se a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2, da Lei n. 11.101/2005, com a abertura do prazo do art. 8º, sem prejuízo das habilitações retardatárias disciplinadas pelo art. 10 da mesma Lei, considerando-se, para fins de publicidade, o crédito tributário comunicado pelo Município de Parai/RS, no valor certificado de R\$ 36.454,23, atualizado até 05/02/2025, sem prejuízo de sua atualização, classificação e inclusão definitiva por meio do incidente previsto no art. 7º-A;**
- C) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a prévia publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e a abertura de novo prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, seja concedido à Administração Judicial o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da correspondente minuta e adoção das providências necessárias à publicação;**
- D) seja autorizada a postergação da distribuição do incidente de prestação de contas até a realização da primeira operação financeira da Massa Falida, ocasião em que será imediatamente instaurado, reconhecendo-se, ainda, o cumprimento das diligências de comunicação aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Casca/RS, Parai/RS e David Canabarro/RS, com posterior juntada das certidões tão logo disponibilizadas;**
- E) sejam reconhecidos como extraconcursais: (i) o saldo de honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 247.186,50, atualizado até 19/05/2025, nos termos do art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) o crédito do Espólio de Brás Francisco Putti, no valor de R\$ 70.000,00, nos termos do art. 84, I-E, deferindo-se a reserva do correspondente montante sobre o produto da futura realização do ativo, observados o ingresso de recursos, a ordem legal de pagamento e a satisfação dos créditos e despesas dotados de preferência anterior;**
- F) seja solicitada à Vara Judicial da Comarca de Casca/RS a remessa integral da documentação física entregue conforme certificado no Evento 509, com certificação dos volumes encaminhados, caso inexista inventário, e nomeado o contador Marco Aurélio Trindade da**

**Rosa, CRC/RS n. 56.806/O-2, para realizar a análise da documentação e elaborar o correspondente laudo, fixando-se seus honorários no valor de R\$ 12.000,00, conforme proposta anexa;**

- G) seja nomeado Norton Jochims Fernandes para realizar a avaliação e conduzir os futuros atos de alienação dos bens da Massa Falida, bem como conferida ciência das providências adotadas para regularização da representação processual da Massa e identificação de créditos, direitos e ativos passíveis de arrecadação.**

São os termos em que pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 16 de julho de 2026.

**SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**

Administração Judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)